



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004353/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.668 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente ECOR ECOCARDIOGRAFIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da ciência do procedimento a ser impugnado. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se suscitada como preliminar a tempestividade, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, lavrado contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2004 a 12/2004, referente à retenção de 11% incidente sobre a nota fiscal de serviços prestados mediante cessão de mão de obra, conforme Relatório Fiscal, fls. 15/22, relativa aos serviços prestados pela empresa Gerente Gerenciamento de Serviços Ltda. Ciência do auto de infração em 22/12/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 286).

Conforme Relatório Fiscal, da análise do contrato, verificou-se que a contratada prestou serviços administrativos e as recepcionistas prestam serviço nas filiais da Ecor.

Em impugnação de fls. 124/125, apresentada em 22/1/2009, a empresa alega nulidade do auto de infração e que não há responsabilidade solidária. Em aditamento de fl. 258, alega que foi cientificada em 26/12/2008 e que sua impugnação é tempestiva.

Foi proferido o Acórdão 12-26.127 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 288/292, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Preliminar. Impugnação intempestiva. Conhecimento Obstaculizado.

Ressalvada a hipótese em que se julga a preliminar de tempestividade favoravelmente à empresa, a apresentação da impugnação fora do prazo obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 17/5/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 295), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 2/6/10, fl. 298, que contém, em síntese:

Afirma que a impugnação apresentada em 22/1/2009 é tempestiva, como prova resultado de consulta ao sistema de cobrança realizada em 16/3/2009.

Alega que sua impugnação foi parcial, pois recolheu os valores, conforme GPS quitadas, anexadas à impugnação (anexo XV a XXVI). Diz que o julgamento pela intempestividade da impugnação não excluiu os valores recolhidos, o que configura apropriação indébita.

Requer seja julgado improcedente o acórdão de impugnação e excluído da base de cálculo os valores excedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação não foi conhecida, por ser intempestiva, sendo mantido o crédito tributário.

Portanto, cabe aqui a apreciação apenas da matéria concernente à tempestividade.

Alega o recorrente que a impugnação é tempestiva como prova resultado de consulta ao sistema de cobrança datada de 16/3/2009 (fl. 270).

A data da expiração do prazo para impugnação foi lançada no sistema equivocadamente, como prova os documentos de fls. 278/280 e despacho de fl. 283 que informa a intempestividade da impugnação, os quais o contribuinte foi informado, tendo protocolado o aditamento à impugnação. Logo, o contribuinte estava ciente do erro no lançamento da data no sistema e sua consequente correção. Acrescente-se que o contribuinte não foi induzido a erro, por causa da tela do sistema com data errada, pois não teve acesso à mesma antes de ter apresentado a sua impugnação.

Consta do acórdão de impugnação que:

16. Na espécie, o contribuinte suscita a tempestividade no preâmbulo de sua impugnação, aduzindo argumentos por ocasião da peça aditiva de fl. 248. Em especial, a remissão ao anexo 11 da inicial de impugnação (fl. 136 a 148), nos faz observar que o aludido anexo é cópia da notificação e não indica a data do recebimento em 29/12/2008 (como fora mencionado pela impugnante). Ou seja, não há prova da alegada tempestividade, ficando incontestada a data aposta na fl. 122 (22/12/2008) como data de recebimento do auto de infração, constituindo o termo inicial do prazo para impugnação em 23/12/2008.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, que foi o caso.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve julgar tão-somente a tempestividade arguida, tendo em vista não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, que não devem ser apreciadas.

O processo administrativo fiscal rege-se pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação e o termo inicial de sua contagem:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; [...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à intimação, assim dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento quando ela foi recebida no domicílio tributário por ele eleito em 22/12/2008, segunda-feira. O prazo para apresentação da impugnação começou a fluir em 23/12/2008, terça-feira, terminando em 21/1/2009, quarta-feira.

Portanto, como suficientemente explicado no acórdão de impugnação, não há dúvidas que a impugnação apresentada em 22/1/2009 é intempestiva.

Acrescente-se que o recurso somente poderia ter como objeto a arguição de tempestividade, que foi aqui analisada.

Diante do exposto, correta a decisão de primeira instância que considerou intempestiva a impugnação.

O contribuinte alega ter recolhido parte dos valores lançados, no montante como entendeu devido.

No caso, o contribuinte deveria ter solicitado a expedição de guia específica, vinculada ao presente processo, para efetuar os recolhimentos.

Os valores que o contribuinte alega que recolheu, caso sejam confirmados pela DRF e não tenham sido utilizados, deverão ser aproveitados ao presente lançamento por ocasião da cobrança.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier